SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232800 - MG (2026/0060991-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A O DE S
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a execução imediata da medida socioeducativa de semiliberdade imposta em sentença por ato infracional análogo ao crime do art. 217-A, *caput* e § 1º, parte final, na forma do art. 69, do CP.

2. A Defesa requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, sustentando ausência de fundamentação idônea para determinar a execução antecipada da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a execução imediata da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado, nos termos do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a medida socioeducativa tem natureza pedagógica e ressocializadora e atua como instrumento de proteção do adolescente e da coletividade; nesse quadro, sua execução imediata fundamenta-se no princípio da intervenção precoce, bem como não afronta o princípio da não culpabilidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60106525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a6d1ab0-faa7-4ebd-87d4-ff341a297f71

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a6d1ab0-faa7-4ebd-87d4-ff341a297f71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232800 - MG (2026/0060991-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A O DE S
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a execução imediata da medida socioeducativa de semiliberdade imposta em sentença por ato infracional análogo ao crime do art. 217-A, *caput* e § 1º, parte final, na forma do art. 69, do CP.

2. A Defesa requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, sustentando ausência de fundamentação idônea para determinar a execução antecipada da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a execução imediata da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado, nos termos do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a medida socioeducativa tem natureza pedagógica e ressocializadora e atua como instrumento de proteção do adolescente e da coletividade; nesse quadro, sua execução imediata fundamenta-se no princípio da intervenção precoce, bem como não afronta o princípio da não culpabilidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A O DE S contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso (fls. 427/431).

Documento eletrônico VDA59765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:42
Código de Controle do Documento: c446ab63-1404-4a38-abbc-4ab176961b3f

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação e aplicou ao recorrente a medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, e art. 217-A, § 1º, parte final, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Foi determinada a imediata expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do agravante.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas no recurso ordinário quanto à ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade com início da execução da medida aplicada.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi sentenciado pela prática de ato infracional análogo ao art. 217-A, § 1º, do CP, com aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade e determinação de execução imediata mediante mandado de busca e apreensão. Segundo as instâncias ordinárias, a condenação apoiou-se em boletim de ocorrência, relatório do NUAVIDAS, estudo psicológico e depoimentos judiciais, em contexto de relação familiar e episódio ocorrido quando a vítima tinha 14 anos e estaria dormindo. A defesa afirma que o agravante respondeu ao processo em liberdade, possui condições pessoais favoráveis e não apresenta risco, pleiteando o direito de recorrer em liberdade e a substituição por medidas cautelares diversas. O Tribunal de Justiça denegou a ordem de *habeas corpus* ao fundamento de que a apelação no ECA é recebida apenas no efeito devolutivo e que a imediata execução da medida observa os princípios da intervenção precoce e da atualidade. Na decisão ora recorrida, o RHC foi desprovido, e o agravo regimental ora em exame reitera a pretensão de suspender a execução imediata.

A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que determinou a execução da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da sentença, com amparo na seguinte fundamentação (fls. 394/396, grifamos):

> ***A controvérsia central reside na possibilidade de execução da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da sentença.*** *No sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a lógica recursal difere do Processo Penal adulto.*

Documento eletrônico VDA59765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:42
Código de Controle do Documento: c446ab63-1404-4a38-abbc-4ab176961b3f

O artigo 198, inciso VI, do ECA é expresso ao determinar que a apelação será recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo. A concessão de efeito suspensivo é medida excepcional, condicionada à demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica na espécie.

Ao contrário do alegado pela defesa, a execução imediata da medida não afronta o princípio da presunção de inocência, mas atende aos princípios da intervenção precoce e da atualidade (art. 100, parágrafo único, VI e VIII, do ECA). *A medida socioeducativa possui natureza sancionatória-pedagógica. Para que sua finalidade educativa seja alcançada, a resposta estatal deve ser contemporânea ao ato infracional.* ***Postergar o início do cumprimento para após o trânsito em julgado — que pode levar anos — esvaziaria o sentido pedagógico da intervenção, gerando uma sensação de impunidade prejudicial à formação do adolescente.***

Nesse sentido, verifica-se que os motivos que levaram o d. Juízo a quo a determinar a imediata apreensão do paciente encontram respaldo jurídico. A decisão impugnada não se baseia apenas na gravidade abstrata, mas na necessidade concreta de ressocialização diante de ato de extrema gravidade (estupro de vulnerável), conforme apurado em cognição exauriente na sentença.

Ainda que se analisasse a questão sob a ótica da cautelaridade (art. 312 do CPP, aplicado subsidiariamente), a manutenção da ordem de apreensão se justifica.

A gravidade concreta do delito, análogo a estupro de vulnerável praticado em concurso material, evidencia a periculosidade do agente e o risco social de sua liberdade plena neste momento. ***O fato de o paciente ter respondido ao processo em liberdade não lhe garante, automaticamente, o direito de assim permanecer após a prolação de sentença condenatória, momento em que a materialidade e a autoria restaram reconhecidas pelo Estado-Juiz.***

Há, portanto, periculum libertatis concreto. ***A medida de semiliberdade foi fixada como resposta necessária e adequada à gravidade dos fatos, visando não apenas a proteção da sociedade, mas a própria reeducação do jovem. Suspender tal medida seria negar vigência à proteção integral da criança e do adolescente, permitindo que um ato de tamanha severidade permaneça sem resposta efetiva durante a tramitação recursal.***

No que tange às alegações de primariedade, residência fixa e bons antecedentes, é entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que ***a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não é suficiente para afastar a segregação ou, no caso, a execução da medida, quando presentes os requisitos legais que a autorizam.***

O histórico do adolescente, embora relevante, não se sobrepõe à gravidade do ato infracional praticado contra a dignidade sexual de vulnerável, tampouco afasta a imperiosidade da intervenção estatal imediata.

Não se vislumbra, portanto, qualquer teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na decisão que determinou o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta na sentença.

Ante o exposto, não vislumbrando constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

Documento eletrônico VDA59765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:42
Código de Controle do Documento: c446ab63-1404-4a38-abbc-4ab176961b3f

Como se vê, a Corte local destacou que a medida socioeducativa possui natureza sancionatória-pedagógica, ressaltando que, para que sua finalidade educativa seja alcançada, a resposta estatal deve ser contemporânea ao ato infracional.

Nesse contexto, constato que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a execução imediata da medida socioeducativa não configura flagrante ilegalidade, pois não representa punição, senão mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora (AgRg no HC n. 722.607/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª/Região), Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

Assim, reafirmo que não verifico constrangimento ilegal a ser sanado na via do *writ.*

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL . CONDUTA EQUIPARADA AO DELITO DO ART. 157, § 2º, II E VII, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO . GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.*
> ***1. A medida socioeducativa não representa punição, senão mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora. Nesse contexto, a sua imediata execução não expressa ofensa ao princípio da não culpabilidade*** *(art. 5º, LVII- CF)- (AgRg no HC n. 722.607/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª/ Região), Sexta Turma, DJe 8/4/2022).*
> *2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.*
> *3 . Agravo regimental improvido.*
> *(STJ - AgRg no HC: 776999 SC 2022/0324379-0, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023, grifamos).*

Desse modo, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:42
Código de Controle do Documento: c446ab63-1404-4a38-abbc-4ab176961b3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.800 / MG

Número Registro: 2026/0060991-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02260971120268130000 10000260226097000 10000260226097001 16486463 22609711202681300005037774962025813070 2

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A O DE S
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A O DE S
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:23
Código de Controle do Documento: 5e6cd213-e39f-42f2-adc7-9fbc47e4e7cf

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:23
Código de Controle do Documento: 5e6cd213-e39f-42f2-adc7-9fbc47e4e7cf